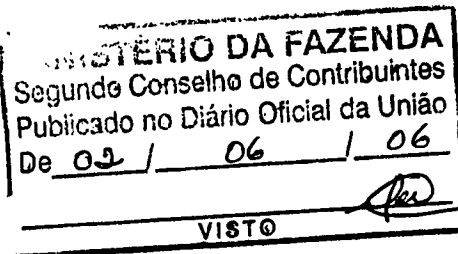




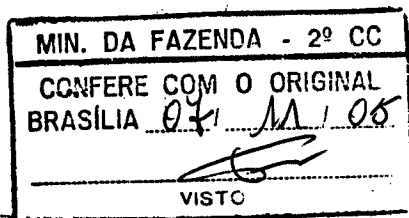
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.002566/97-30
Recurso nº : 129.307
Acórdão nº : 204-00.455



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : JC CAVASINI & CIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR



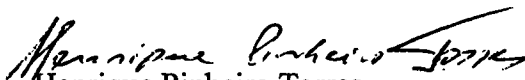
NORMAS PROCESSUAIS. AÇÃO JUDICIAL. SEMESTRALIDADE. Havendo decisão judicial própria, transitada em julgado, não se pode cogitar da aplicação da semestralidade face à determinação expressa do Judiciário de que a contribuição é devida com base na Lei Complementar nº 07/70 e suas alterações, afastando, literalmente, apenas os Decretos Leis nºs 2445/88 e 2449/88.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JC CAVASINI & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Gustavo de Freitas Cavalcanti Costa (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.002566/97-30
Recurso nº : 129.307
Acórdão nº : 204-00.455

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 07/ M / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : JC CAVASINI & CIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de acompanhamento de ação judicial declaratória, com antecipação de tutela, na qual se pleiteava a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2445 e 2449/88 e a conseqüente autorização para proceder a compensação dos valores recolhidos a maior.

A ação foi julgada parcialmente procedente, tendo o trânsito em julgado ocorrido em 08/11/99. A fiscalização elaborou o cálculo dos valores recolhidos a maior a título do PIS, conforme determinava a decisão judicial, e passíveis de compensação, concluindo que inexistia crédito a ser compensado com os débitos listados pela contribuinte, não homologando, portanto, a compensação efetuada.

A contribuinte interpôs manifestação de inconformidade argüindo em sua defesa, em síntese:

- ingressou perante a Justiça Federal de Guarapuava com ação ordinária e que a respectiva decisão já transitou em julgado;
- obteve autorização judicial para a compensação dos valores recolhidos a título de PIS com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, com valores *vencidos e vincendos* do próprio PIS, calculados nos termos das Leis Complementares nºs 7, de 1970 e 17, de 1973;
- a “*decisão judicial determinou que os créditos da Autuada fossem corrigidos pelos índices da OTN, BTN, INPC e UFIR, incluídos os expurgos das súmula (sic) 32 e 37 do TRF da 4ª Região, sendo que os juros seriam devidos na forma da taxa SELIC, incidente a partir de Janeiro de 1.996 e inacumulável com qualquer índice atualizatório*” (fl. 207);
- em razão do decidido judicialmente, procedeu à compensação de seus créditos e que assim “*os valores já estão corretamente pagos sob a forma de compensação, sendo, portanto, indevidos os valores lançados pelo Sr. Auditor Fiscal*” (fl. 207). Transcreve ementa relativa ao Resp nº 129.766/SC;
- discorda da decisão que não homologou a compensação, pois, segundo alega, “*os valores reclamados já estão corretamente pagos*” (fl. 208). Discorre sobre a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, pelo Supremo Tribunal Federal e conclui que todos os valores recolhidos, com base nos aludidos decretos-lei, devem ser considerados ilegais, restando-lhe, portanto, saldo favorável;.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.002566/97-30
Recurso nº : 129.307
Acórdão nº : 204-00.455

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 04/11/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

- as compensações foram informadas em DCTF e que os seus créditos devem *"ser corrigidos pela TAXA SELIC desde o seu pagamento até a data do Auto de Infração, ou seja, 18/06/2003, já que este foi o tempo que a Administração demorou para acolher a compensação"* (fl. 209); e
- ao final, após frisar que os valores lançados estão incorretos, e que não há razão para a não-homologação da compensação, pede o acolhimento das razões expostas e a conseqüente determinação da homologação da compensação, além do cancelamento do débito exigido.

A DRJ em Curitiba - PR manifestou-se no sentido de indeferir a solicitação sob o argumento que os cálculos efetuados pela fiscalização, relativos aos pretensos indébitos do PIS passíveis de compensação, estão corretos por cumprirem determinação contida no mandamento judicial transitado em julgado.

A contribuinte interpôs recurso voluntário alegando em sua defesa, em síntese:

1. ao analisar o direito creditório à luz do disposto na sentença transitada em julgado, a fiscalização considerou apenas a parte favorável ao Fisco da LC 07/70, qual seja a alíquota de 0,75%, mas desconsiderou a aplicação da semestralidade;
2. o Fisco considerou que a decisão judicial existente em favor da recorrente apenas afastou a incidência dos Decretos-Leis nºs 2445 e 2449/88, ressaltando que o PIS continuava devido nos termos da LC 07/70 e alterações posteriores;
3. pugna pela aplicação da semestralidade no cálculo dos valores a serem restituídos, uma vez que a decisão judicial determinou a aplicação da LC 07/70, não fazendo qualquer menção à aplicabilidade da legislação posterior aos Decretos-Leis nºs 2445 e 2449/88, como pretendido pelo Fisco; e
4. cita jurisprudência acerca da aplicação da semestralidade, tanto administrativa como judicial.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.002566/97-30
Recurso nº : 129.307
Acórdão nº : 204-00.455

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 04/11/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

A questão a ser tratada no presente recurso diz respeito unicamente à aplicação da semestralidade ao cálculo do indébito a ser restituído/compensado, face ao disposto no comando exarado na ação judicial interposta pela recorrente.

Na petição inicial da recorrente, relativa à ação ordinária com antecipação de tutela nº 97.4010.183-6, consta explicitamente do pedido que seja assegurado à autora "o direito de recolher a contribuição ao PIS de acordo com a Lei Complementar 07/70, isto é, no prazo de 180 dias e tendo como base de cálculo o seu faturamento, sem a incidência, portanto, das alterações estabelecidas inconstitucionalmente pelos Decretos Leis 2445/88 e 2449/88." (grifo nosso).

Verifica-se, portanto que a questão da aplicação da chamada semestralidade foi objeto do pedido, e, conseqüentemente da lide travada no Judiciário.

Foi concedida a tutela antecipada, sendo que na parte dispositiva da sentença concessória consta a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2445 e 2449/88, declaração do direito da autora de compensar os valores pagos indevidamente a título do PIS com debitos vincendos do próprio PIS, devendo os créditos da autora serem corrigidos monetariamente na mesma forma pela qual são corrigidos os débitos vencidos dos contribuintes para com a Fazenda Publica Federal, no período respectivo e de acordo com a Sumula 46 do extinto TRF, e acrescidos de juros conforme art. 39 da Lei nº 9250/95, sendo a correção devida a partir da data do recolhimento indevido.

Na referida sentença não houve manifestação na sua parte dispositiva, que é o que faz coisa julgada, acerca da aplicação da semestralidade.

A União apelou alegando a prescrição, que o PIS deve ser recolhido não somente pela Lei Complementar 07/70, mas também pelas alterações posteriores, etc.

O TRF da 4ª Região manifestou-se por meio do Acórdão, fls. 77/84, expressamente acerca da aplicação da semestralidade nos seguintes termos:

Assim, o PIS resta recepcionado, expressamente, pelo artigo 239 da Constituição Federal, nos moldes do disposto na Lei Complementar nº 07/70 e de suas alterações posteriores, sendo inexigíveis apenas as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis números 2445 e 2449, ambos de 1988.

Desta maneira, os recolhimentos efetivados pela parte autora, nos moldes dos indigitados decretos-leis, a título de Contribuição ao PIS são indevidos e podem ser compensados com valores devidos ao próprio PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70 e demais alterações, pois são, sem duvida contribuições da mesma espécie, sendo recolhidas ao mesmo órgão, com idêntico escopo: garantir o salário-desemprego.

134 //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.002566/97-30
Recurso nº : 129.307
Acórdão nº : 204-00.455

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 07/11/05
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Contudo improcede a alegação da União de que a sentença deve ser reformada para que expressamente conste que o PIS é devido na forma da legislação posterior, a qual, sendo válida, será aplicada, não podendo o juízo singular declarar aplicáveis ao caso concreto, uma a uma das leis citadas pelo Fisco uma vez que não foram objeto da inicial.

Correto o juízo monocrático em mencionar, no dispositivo que "... autorizada a compensação imediata com seus débitos vincendos frente à Fazenda Pública Federal, relativos exclusivamente ao PIS, exigíveis na forma da legislação própria." (grifo nosso)

Na parte dispositiva do referido Acórdão consta: "Isto posto, dou parcial provimento à remessa oficial, para que a SELIC seja aplicada na forma da fundamentação e nego provimento ao apelo da União, nos termos da fundamentação."

Do comando exarado do referido Acórdão verifica-se que a fundamentação integrou o julgado, fazendo, pois, também, coisa julgada ao ser incluída na parte dispositiva do Acórdão.

Por sua vez, no que tange à aplicação da semestralidade, é claro, o Tribunal, ao afastar apenas a aplicação dos Decretos-Leis nºs 2445 e 2449/88, mantendo válida a LC 07/0, e suas alterações.

Exatamente nestes termos é que a ação transitou em julgado.

É de se verificar, portanto, quais os dispositivos expressos nas alterações da LC 07/70, consideradas válidas pelo comando emitido pelo Judiciário, que transitou em julgado.

A LC 07/70 foi alterada pela Lei nº 7.691, de 15 de dezembro de 1988, que em seu art. 3º, III, "b" determinou que o prazo de recolhimento da contribuição era até o dia 10 (dez) do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador e, posteriormente, pelas Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, art. 69, IV, "b"; Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, art. 2º, IV; Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 52, IV (e posterior redação dada pela Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1995); Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, art. 57 e Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 83.

Todos os dispositivos legais mencionados acima foram mantidos pelo Judiciário, sendo afastados apenas os Decretos-Leis nºs 2445 e 2449/88. Ou seja, validados os referidos dispositivos, como aplicáveis aos fatos e devendo o PIS devido ser calculado com base na LC 07/70 e suas alterações, resta claro que a contribuição será calculada com base no faturamento do próprio mês e não no do sexto mês anterior, já que assim decidiu o Judiciário no caso em concreto.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.


NAYRA BASTOS MANATTA //